

**DOQ 224 ANO I**  
**LEI Nº 1.420/17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER, POR MEIO DE PROGRAMA ESPECÍFICO E TEMPORÁRIO, DORAVANTE DENOMINADO PRORREQ – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS DE QUEIMADOS, ANISTIA DE MULTAS E DE JUROS E REMISSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM FAVOR DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa de Recuperação de Receitas de Queimados – PRORREQ, observadas as condições fixadas nesta lei e em regulamento específico, a conceder anistia de multas e de juros e remissão da correção monetária para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º - Será objeto do PRORREQ apenas os valores decorrentes de multas, juros e correção monetária dos créditos, tributários ou não, vencidos, em favor do Município, excluindo-se o valor principal.

Art. 3º - A adesão ao programa que trata o *caput* do art. 1º desta lei deverá ser feita até 28 de fevereiro de 2018, facultada a prorrogação através de decreto.

Art. 4º - A anistia de multa e juros e a remissão da correção monetária para o pagamento dos créditos referidos no art. 2º desta lei, vencidos até 31 de dezembro de 2016, será concedida da seguinte forma:

- I. para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor de multa e juros e remissão de 100% (cem por cento) da correção monetária, em até 30 (trinta) dias a contar da adesão;
- II. para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de multa e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, em parcelas mensais, sucessivas e iguais, até 31 de dezembro de 2018;
- III. para pagamento integral e a vista de créditos decorrentes de preços públicos, multas contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias que estiverem fora do prazo de despesa

descrito no art. 142 do Código Tributário do Município de Queimados – CTMQ, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor de multas e juros e remissão de 100% (cem por cento) da correção monetária, em até 30 (trinta) dias a contar da adesão;

- IV. para pagamento parcelado de créditos decorrentes de preços públicos, multas contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, anistia de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, em parcelas mensais, sucessivas e iguais, até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º - A adesão ao PRORREQ prevista nesta lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

§ 2º - Os honorários advocatícios, custas judiciais e taxas judiciárias serão calculados sobre o montante do valor do crédito consolidado e poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos neste artigo, e do convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta lei.

§ 4º - No caso do preço público previsto nos incisos III e IV, a anistia e a remissão não incluem o valor principal.

§ 5º - O deferimento do pedido de adesão ao PRORREQ fica condicionado à assinatura de termo de acordo pelo contribuinte ou seu representante legal e o servidor responsável, sendo o vencimento da primeira parcela fixado em 30 (trinta) dias após a assinatura do mesmo.

Art. 5º - A anistia e a remissão previstas nesta lei não se aplicam:

- I. aos créditos decorrentes de lei editada fora do âmbito de competência do Município;
- II. aos créditos objeto de transação e compensação;
- III. aos créditos decorrentes do ISSQN retido na fonte e não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação municipal;
- IV. aos créditos decorrentes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/06;
- V. aos créditos objeto de auto de notícia crime, após o recebimento da denúncia pelo juízo;

VI. às penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias que não exigem obrigação principal;

VII. às multas administrativas.

Art. 6º - Os saldos de parcelamentos oriundos de acordos administrativos, poderão ser incluídos no PRORREQ, nos termos definidos em regulamento específico, sendo aplicado nesses a anistia de 60% (sessenta por cento) das multas e juros e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, desde que pagos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único – Ficam excluídos do benefício referido no *caput* deste artigo os saldos de parcelamentos, já realizados junto à Procuradoria Geral do Município, ainda que inadimplidos.

Art. 7º - A inobservância de qualquer exigência prevista nesta lei e em regulamento específico, e o atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 30 (trinta) dias, inclusive quando descontadas parcelas por meio de débito automático em conta-corrente por igual período, implicará no cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta lei, além de multa pelo descumprimento do PRORREQ de 10% (dez por cento) do saldo devedor, não sendo possível nova adesão ao programa.

§ 1º - Dentro do período de 30 (trinta) dias, antes do cancelamento, poderá o contribuinte recalcular a parcela em atraso, com novo vencimento em 15 (quinze) dias.

§ 2º - O valor apurado na hipótese de inadimplemento do parcelamento, nos termos desta lei, será levado a protesto extrajudicial, como autoriza o Decreto nº 2.082/16.

Art. 8º - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência.

Art. 9º - A não adesão ao PRORREQ ou mesmo o inadimplemento dos acordos celebrados na forma desta lei, não impede o contribuinte da utilização do parcelamento previsto no CTMQ.

Art. 10 - O contribuinte que não aderir ao PRORREQ ou que se torne inadimplente junto ao programa, poderá utilizar o parcelamento previsto no CTMQ, sem qualquer benefício fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei através de decreto.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS DE FRANÇA VILELA**  
**P R E F E I T O**